

Acórdão: 14.673/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056138-25  
Agravo Retido: 40.030002544-46  
Impugnante/Agr: Laticínios Renata Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro  
PTA/AI: 01.000125566-94  
Inscrição Estadual: 374.410506.01-62  
Origem: AF/São João Del Rei  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Prejudicada a análise do Recurso de Agravo retido nos autos, face à renúncia por parte do procurador do Contribuinte, quando de sua sustentação oral.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO.** Evidenciada a saída de queijo desacobertada de documentação fiscal, apurada com base na entrada de leite sem acobertamento fiscal. O crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS NA REPARTIÇÃO.** Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei n.º 6763/75 por falta do Livro de Registro do Controle de Produção e Estoque, devidamente registrado na repartição fiscal. Exigência mantida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS nos meses e valores discriminados no Anexo VII, decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis desacobertadas de documentação fiscal e falta de registro, na repartição fazendária, do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls 1117/1129), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo perícia e, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 1306/1314, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DO RECURSO DE AGRAVO

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1339.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.1341/1344).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1346/1357, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 1358, converte o julgamento em diligência, que resulta na juntada dos documentos de fls. 1359/1696 por parte do Fisco.

O Impugnante comparece às fls.1701/1704 e o Fisco manifesta-se às fls. 1706/1711.

A Auditoria Fiscal manifesta-se sobre o resultado da diligência (fls. 1713/1717) e ao final mantém a mesma conclusão do parecer anterior.

---

**DECISÃO**

DAS PRELIMINARES

**1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

Restou prejudicada a análise do Recurso de Agravo retido nos autos, face à renúncia por parte do procurador do Contribuinte, quando de sua sustentação oral, por entender não ser esta mais necessária ao deslinde da questão.

**2. Quanto a decadência**

Ainda em preliminar, a unanimidade, foi rejeitada pela Câmara a alegação de decadência feita pela autuada.

DO MÉRITO

O trabalho fiscal se fundamenta em duas irregularidades, a saber:

- 1) Constatação, através de V.F.A no período de 01/01/94 a 31/12/97, de recolhimento a menor de ICMS nos meses e valores discriminados no anexo VII decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Falta de registro, na repartição fazendária, do livro Registro de Controle da produção e do Estoque, nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Para chegar a conclusão do cometimento da irregularidade de nº 1, o Fisco busca a sua convicção em declarações colhidas junto aos fornecedores de leite in natura, de que estes teriam realizado vários fornecimentos do produto, no período fiscalizado, sem o correspondente registro dos mesmos na Autuada.

A omissão destas entradas, por parte da Autuada, teria tido implicação nas saídas desacobertadas de documentação fiscal do produto queijo. Ou seja, em razão das aquisições de leite que não foram levadas a registro, a Autuada teria fabricado queijos que teriam saído do seu estabelecimento desacompanhadas da devida nota fiscal.

Dúvidas não existem de que a ação do Fisco, para se chegar a conclusão do cometimento da infração de nº 1, se fundou nas declarações de fornecimento de leite in natura feita por produtores, conforme documento de fls. 18 a 468.

Da mesma forma, a Impugnante, apesar de apontar a fragilidade destas declarações, pelos motivos expostos em sua defesa, reconhece o seu descontrole no recebimento de leite, ao afirmar: **“A segunda, informa que a própria Autuada reconhece o seu descontrole no registro das entradas de leite. Diz que o leite necessário para obter a produção supera, em todos os anos, a quantidade de leite registrada.”**

Ora, no momento que a própria empresa fiscalizada e posteriormente Autuada, declara não ser o seu forte controlar, fiscal e contabilmente, a entrada de sua principal matéria-prima, restaria ao Fisco adequar esta situação ao melhor critério para se chegar ao devido crédito tributário, mesmo estando suportado nas declarações constantes do anexo I, que, com a devida vênias, não podem ser consideradas como um primor de documento.

Em situações outras, declarações como estas são vistas com ressalvas, já que o fornecedor (origem da declaração) e o comprador (destinatário da declaração) podem ter interesses antagônicos. Para justificar alguma coisa perante o Fisco, um precisa declarar que vendeu, e o outro precisa declarar que não comprou. É a palavra de um contra a palavra do outro.

Mas, como não poderia deixar de ser, a fiscalização teve início nas declarações de pretensos fornecedores de leite, de que teriam efetuado diversos fornecimentos do produto, no período fiscalizado, sem que a Autuada levasse os mesmos a registro nos livros fiscais competentes. Todos estes documentos foram arrolados no anexo I.

Na seqüência, também fazendo parte dos documentos que compõem o levantamento efetuado pelo Fisco, estão os Mapas de Recebimento de Leite, de emissão da própria autuada - (anexo II); os Demonstrativos de Entrada de Leite não Escriturados nos MRL's - (anexo III); as Tabelas 1, 2 e 3, respectivamente, Produção real mensal (em quilos) do Laticínios Renata, com as respectivas médias de litros de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

leite consumidos na fabricação de 1(um) quilo de cada queijo (informação do contribuinte), Litros de leite consumidos para a fabricação de cada tipo de queijo conforme produção e médias informadas pelo contribuinte e Conversão de litros de leite consumidos mensalmente na fabricação de cada queijo em valores relativos - (anexo IV); a distribuição dos totais mensais de leite não escriturados nos MRL's (anexo III), por tipo de queijo, conforme percentual de produção (Tabela 3 do anexo IV) e conversão em quilos produzidos usando-se a média mensal informada pelo contribuinte (Tabela 1 do anexo IV) – (anexo V); conversão da produção mensal resultante da entrada de leite não escriturada nos MRL's (em quilos) em valores monetários – (anexo VI); VFA - (anexo VII).

Ao repassar todos os anexos, somos levados a concluir, num primeiro momento, pela robustez do trabalho, que traz em seu bojo possíveis provas do cometimento da infração.

Vê-se, por sua vez, que todos os anexos, a partir do nº II, vão estar, sem sombra de dúvida, afetados pelas declarações constantes no anexo I, no momento que o Fisco, para dar guarida ao seu trabalho, reconheceu tais documentos, na íntegra, como verdadeiros. É bem verdade, que a própria Autuada, em sua impugnação, reconhece, mesmo que parcialmente, a existência de entradas de leite sem qualquer controle, ou seja, provavelmente sem documento fiscal e o conseqüente registro nos livros competentes. Para completar, em algumas operações, a Autuada confirma a compra do produto, ao reconhecer o pagamento da operação.

Porém, esta situação se avaliada de forma isolada, ou seja, desassociada de outros levantamentos necessários, implicará na conseqüente conclusão de saídas desacobertas de documentação fiscal, que apesar de espelhar, em parte, a verdade, se torna irreal no momento que teria deixado de considerar toda a movimentação de entradas e saídas da Autuada, não só do leite in natura (matéria-prima principal), como também dos produtos originários desta (queijos diversos).

O levantamento completo das entradas e saídas de matérias-primas e de produtos acabados da Autuada, compreendendo: o estoque inicial; as entradas do período; as saídas do período e o estoque final, seria um complemento necessário dentro dos levantamentos realizados pela fiscalização.

Ora, a declaração de que, em algum momento, recebe produto e não o registra em seus livros fiscais, associada às declarações de fornecedores de leite de que teriam fornecido o produto, no período fiscalizado, por sua vez, não aceitas pela Autuada, naqueles casos em que não existe comprovação de pagamento, não podem ser conclusivas para considerar que todo o leite recebido, conforme declarações, teria sido utilizado para produzir queijos, que, da mesma forma, teriam saído desacobertos de documentação fiscal.

Se o levantamento realizado pelo Fisco, que foi conclusivo para considerar saídas de queijos desacobertas de documentação fiscal, teve origem nas entradas de leite não levadas a registro pela Autuada, conforme anexo I, não é coerente que este mesmo Fisco afirme que **“as entradas ou saídas de leite, via transferência**

**não alteram o “quantum” produzido (declarado pelo contribuinte) nem mesmo a produção percentual deste ou daquele tipo de queijo”.**

Ora, se a quantidade total do leite declarada no bojo do anexo I, foi reconhecida, na totalidade pelo Fisco, que dela lançou mão para chegar ao total de queijo produzido e saído sem documentação fiscal, como pode as entradas ou saídas, via transferência, desde os fatos novos reivindicadas pela Autuada como imprescindíveis para o desfecho do trabalho, não alterarem o “quantum” produzido.

É simples responder o oposto da afirmativa do Fisco. Se comprovadamente, uma grande parte do leite in natura foi remetida para outros estabelecimentos da Autuada, em operações de transferências, com o acobertamento das devidas notas fiscais, e que, em nenhum momento, foram contestadas pelo Fisco, por entender desnecessárias ao deslinde da questão, não pode a quantidade transferida, em hipótese alguma, vir a compor o processo de produção de queijos do Sujeito Passivo, como quer o Fisco. Em outras palavras, para se chegar a produção do queijo saído desacobertado de documentação fiscal, o Fisco teria, no mínimo, que excluir do seu levantamento, todo o leite in natura saído a título de transferência, devidamente acobertado por nota fiscal, do estabelecimento da Autuada para outros estabelecimentos da mesma empresa.

Não fazendo isto, o Fisco, simplesmente, comprometeu todo o seu trabalho. Apesar do declarado cometimento de irregularidades no recebimento do leite in natura, por parte da Autuada, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos. Assim, com relação a esta irregularidade, razão assiste à Autuada.

Quanto a irregularidade de nº 2, as razões trazidas pela autuadas não foram suficientes para elidir o feito fiscal. Nesse caso, razão assiste ao Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, em restar prejudicada a análise do Recurso de Agravo retido nos autos, face à renúncia por parte do procurador do Contribuinte, quando de sua sustentação oral. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter tão somente a Multa Isolada exigida relativamente à imputação de falta de registro do Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, cancelando-se as demais exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Cleusa dos Reis Costa que o julgavam parcialmente procedente para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e descrita às fls. 1.306/1.310 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta e pela Impugnante o Dr. Delcismar Maia Filho. Participaram do julgamento, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

supramencionados e os signatários.

**Sala das Sessões, 30/11/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator/Revisor**

*MLR/JLS*

CC/MIG